



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13010000384/15
Requerente: José Messias de Assumpção
Município: Capitólio-MG
Núcleo Operacional: Arcos - MG

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 01,80,00 hectares, visando a implantar projetos silviculturais.

A intervenção é solicitada para ocorrer no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piumhi-MG, sob o nº 11.091, denominada "Fazenda Sítio Siberinho" de propriedade do requerente, Sr. José Messias Assumpção, conforme a cópia da matrícula juntada aos autos à fl. 17.

De acordo com o registro de imóveis a propriedade possui 2,16,84 hectares.

Para comprovação da demarcação da reserva legal, foi apresentado o recibo federal às fls. 19/25 em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

Na fl.38 consta a Certidão Negativa de Débitos Florestais em observância à Resolução SEMAD 1.141/10 que alterou a 412/05.

O requerente juntou aos autos cópia do FOBI nº 1031780/2014 à fl. 07, informando que as atividades a serem implantadas na propriedade não são passíveis de Licenciamento.

Segundo o parecer técnico, o imóvel está inserido no bioma Cerrado, na bacia hidrográfica do Rio Grande, no município de Capitólio, na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra. A vegetação presente no imóvel apresenta tipologia de floresta estacional semidecidual.

Ademais, o técnico informa que a área solicitada para supressão em 01,80,00 hectares apresenta fragmento único de vegetação nativa com fisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio avançado de regeneração. Em vistoria foram observadas espécies arbóreas de grande porte com altura superior a 30 metros e um sub-bosque denso. O Projeto de Utilização Pretendida declarou que na florestal houve a ocorrência de fogo no passado, porém, em vistoria, verificou-se que a área do sub-bosque mais prejudicada pela ação do fogo está regenerada e densa.

Outrossim, é informado no parecer técnico que a área requerida para supressão apresenta relevo montanhoso, com a presença de zonas de recarga hídrica com área de declive mais acentuado e grotas que completam o abastecimento de lençol freático. A supressão de vegetação nessa área pode desencadear o assoreamento dos rios, nascentes e açudes.

Superintendente Regional de Regularização Ambiental / S. R. R. A. M. G.
13.07.2014



Concluiu-se tecnicamente pelo **indeferimento** da supressão requerida pelos motivos supracitados.

De acordo com o Decreto 47.042 de 06 de setembro de 2016, as Suprams possuem a competência para autorizar as intervenções de supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, até que estas sejam efetivamente assumidas pelo IEF e pelo Igam.

A análise jurídica do requerimento foi realizada por meio da Lei 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, Lei 20.922/13, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Lei 12.651/2012, Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

De acordo com a lei 11428/06:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. (Vide Decreto nº 6.660, de 2008)

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;



III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Conforme informado no parecer técnico, a vegetação da área requerida para supressão apresenta fisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio avançado de regeneração. O uso pretendido com a supressão é implantar projetos silviculturais.

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica **somente serão autorizados:**

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento, ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

A própria lei define o que é utilidade pública:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas, o parecer é sugestível ao indeferimento do


Hideliando Campos
Gestor
MATA
72.848-0



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Superintendência Regional de Regularização Ambiental ASF/DIVINÓPOLIS


pedido, tendo em vista o presente caso não se coincidir com as exceções previstas em lei, e ainda, impedimentos de ordem técnica/ambiental.

Pará de Minas, 08 de junho de 2016.


Debora de Almeida Silva Stringhetta
Gestora Ambiental
MASP 1.379.692-5


José Augusto Dutra Bueno
Diretora de Controle Processual SUPRAM/ASF
MASP 1.365.118-7

De acordo com o parecer jurídico.


Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto
Superintendente Regional SUPRAM ASF
MASP 1.372.848-0